



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1.092.627
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Município de São João Batista do Glória, representado pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, e Amaral & Barbosa Advogados
Exercício: 2020

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, protocolizada em 18/08/2020 junto a esse Tribunal de Contas, face ter apurado ilegalidades - Procedimento Preparatório nº 157.2018.654 - no contrato celebrado por inexigibilidade entre o Município de São João Batista do Glória, representado por sua ex-Prefeita, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, e Amaral & Barbosa Advogados, em especial quanto à forma de contratação e remuneração.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como Representação, arquivo 2193603 (peça 4) no SGAP.

A documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente como Representação, e em seguida foi procedida à sua autuação e distribuição, arquivo 2195574 (peça 5) no SGAP.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos para exame técnico e, se necessária, realização de diligência, nos termos da Portaria 01/2017, arquivo 2197137 (peça 7) no SGAP.

No relatório inicial, arquivo 2225395 (peça 8) no SGAP, este Órgão Técnico concluiu pela procedência da representação no que se refere a ilegalidade da previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado e, em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 dias, apresentassem argumentos, esclarecimentos e/ou documentos que entendessem pertinentes acerca das irregularidades apontadas, arquivo 2228425 (peça 10) no SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Devidamente citados, a ex-Prefeita, Sra. Aparecida Nilva dos Santos e Amaral & Barbosa Advogados, apresentaram defesa e documentos, arquivo 2273701 (peça 17) e arquivo 2275269 (peça 19) no SGAP, respectivamente.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das defesas, em cumprimento ao despacho, arquivo 2228425 (peça 10) no SGAP.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da análise das defesas apresentadas diante dos apontamentos

II.1.1 Da fixação do entendimento de que os recursos recebidos do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe; Da anulação parcial da 4ª cláusula contratual, relativa ao pagamento dos serviços e do estabelecimento de cláusula que indique a previsão de pagamento de honorários com recursos municipais próprios e desvinculados.

Em sua manifestação de defesa, arquivo 2273701 (peça 17) no SGAP, o Município de São João Batista do Glória, representado pela ex-Prefeita, Sra. Aparecida Nilva dos Santos, reiterou observância de anterior recomendação e informou não que ocorreu pagamentos a referida empresa, ao passo que não foram utilizados recursos do FUNDEF para quitação de honorários advocatícios.

No que concerne a requisição de anulação parcial da 4ª cláusula contratual, relativa ao pagamento dos serviços, sustentou que não o faria, na medida que a referida cláusula não continha alguma informação no sentido de os honorários contratuais serem custeados com recursos provenientes do FUNDEF. Asseverou que havia menção de que pagamentos seriam realizados mediante compensação com obrigações correntes, restituição, ressarcimento ou compensação previdenciária.

Recorreu ao § 6º da 5ª cláusula contratual para demonstrar que as despesas decorrentes do contrato correrão a conta de dotação relativa a recurso próprio da administração.

Concluiu que sendo anulada tal cláusula não haveria prejuízo para as partes contratante como contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em seu turno, na manifestação de defesa, arquivo 2275269 (peça 19) no SGAP, Amaral & Barbosa Advogados, ressaltou em sua argumentação que não recebeu qualquer valor a título de honorários advocatícios relativos ao FUNDEF, muito embora tenha executado o ajuizamento de ação – 2009.34.00.028883-3, para recebimento de supostas diferenças ocorridas nos repasses feitos pela União.

Destacou que a vinculação dos valores poderia ser mitigada em se tratando de decote dos honorários contratuais devidos aos contratados pelo Município, pois com a resistência da União no cumprimento da determinação legal muitos municípios necessitaram de contratar advogados particulares para acionar o Poder Judiciário.

Alegou em sede de defesa que a União sustenta em seus recursos processuais que os estudantes que seriam beneficiários desses repasses não mais se encontram nas escolas e que as verbas do FUNDEF possuem caráter indenizatório.

Para corroborar com a argumentação, colacionou a Suspensão de Liminar n. 1186, proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli.

Relacionou Agravos cujo objeto alcança a possibilidade de retenção FUNDEF para quitação de honorários contratuais – AGTR 128971/PE, AGTR 127419/PE, AGTR 126983/PE, AGTR 126413/PE, AC 00010825920134058302, AG 001887-95.2015.4.01.0000/PI, AG 0050132-71.2015.4.01.0000/DF.

Concluiu o escritório de advocacia Amaral & Barbosa Advogados que as alegações do Representante restam inconsistentes e não mereceriam prosperar. Espera ser acolhidas as alegações e reconhecida a regularidade do contrato firmado, assim como as despesas dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ANÁLISE

A referida Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas assevera que os recursos do FUNDEF devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, não havendo, dessa forma, discricionariedade quanto à sua destinação.

Conforme já manifestado por este Órgão Técnico, em relatório inicial, arquivo 2225395 (peça 8) no SGAP, os recursos do Fundef foram destinados por sua lei instituidora - Lei n. 9.424/97 - para emprego exclusivo na área educacional, de modo que a utilização para outras finalidades padece de ilegalidade.

Convém reforçar que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), criado pela Emenda Constitucional n. 53/2006, a qual alterou o art. 60, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os recursos recebidos exclusivamente ao âmbito de atuação prioritária fixado no art. 211, §2º e §3º da Constituição da República, qual seja, a educação básica. Desse modo, a Lei n. 9.424/97 teve a maioria de seus dispositivos revogados pela Lei n. 11.949/07, regulamentadora do Fundeb.

Além de ser ilegal a previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado, o contrato celebrado possui vinculação ao cumprimento de uma demanda judicial, no caso, a recuperação das diferenças não repassadas pela União ao município a título de complementação.

Destarte, em tais casos, diante da especificidade dos serviços jurídicos, uma vez que não há prazo certo para a conclusão das demandas apresentadas ao Poder Judiciário, são inaplicáveis as normas que impõem as limitações às durações dos contratos, conforme previstas na Lei Federal nº 8666/93. Assim sendo, o Ministério Público de Contas entendeu que a contratação se encontra em pleno vigor, diferentemente do afirmado pela Administração Municipal do Município de São João Batista do Glória, e que a cláusula contratual que prevê a forma do pagamento dos serviços infringe a natureza do antigo FUNDEF.

Fora citado nas manifestações dos defendentes, arquivo 2273701 (peça 17) e arquivo 2275269 (peça 19), alegações que vem de encontro ao entendimento mais recente do STJ, adotado pela Primeira Seção no Recurso Especial n. 1703697, o qual prestigia a vinculação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

constitucional e legal dos recursos do Fundef/Fundeb, bem como a manutenção dessa vinculação mesmo que os valores constem de título executivo judicial.

Concernente a manifestação do STF, é importante esclarecer que, diferentemente do anseio do escritório Amaral & Barbosa Advogados de colacionar tal entendimento, a interpretação correta da decisão proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, na Suspensão de Liminar n. 1186, foi a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para quitar diferenças de complementação de verbas do Fundeb.

Conforme fundamentado pelo Ministro, constatou-se situação potencialmente lesiva à educação pública, caracterizada pelas várias demandas propostas pelos entes públicos legitimados, por meio de advogados particulares, o que tem feito com que os recursos vinculados à educação sejam destinados ao pagamento de honorários advocatícios.

Por todo exposto, com fundamento no relatório inicial e nas alegações apresentadas pelo representante, este Órgão Técnico mantém as irregularidades assinaladas no tocante à ilegalidade da previsão contratual de utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração do escritório de advocacia contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que deve ser mantida a irregularidade referentes a cláusula contratual, que prevê a forma de remuneração do escritório de advocacia contratado na recuperação de supostas diferenças ocorridas nos repasses feitos pela União de natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, e que sua permanência infringe o disposto no art. 60 do ADCT, inciso IV e artigos 2º e 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único, bem como o disposto na Suspensão de Liminar n. 1186 – STF, cabendo aos agentes relacionados; Sra. Aparecida Nilva dos Santos ex-Prefeita Municipal de São João Batista do Glória; e Amaral & Barbosa Advogados:

- ✓ a anulação parcial da 4ª cláusula contratual, relativa ao pagamento dos serviços;
- ✓ o estabelecimento de cláusula que indique a previsão de pagamento de honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;
- ✓ a fixação do entendimento de que os recursos recebidos do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos artigos 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

1ª CFM/DCEM, em 19/01/2021

Marcus Vinícius Prates
Analista de Controle Externo

TC 3273-2